



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01471/2020

ALTERA O ANEXO V ; PROGRAMAS DE GOVERNO DA LEI Nº 12.853, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES ; PLANO PLURIANUAL ; PPA 2018-2021, E O ANEXO III ; METAS E PRIORIDADES PARA 2020 DA LEI Nº 13.150, DE 26 DE JULHO DE 2019 E SUAS ALTERAÇÕES ; LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ; LDO 2020, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER ; FUTEL NO VALOR DE R\$ 279.663,50 (DUZENTOS E SETENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo V ; Programas de Governo da Lei nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017 e suas alterações ; Plano Plurianual ; PPA 2018-2021, e o Anexo III ; Metas e Prioridades para 2020 da Lei nº 13.150, de 26 de julho de 2019 e suas alterações ; Lei de Diretrizes Orçamentárias ; LDO 2020, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações descritas nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial no orçamento da Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer ; FUTEL, constante da Lei nº 13.312, de 30 de dezembro de 2019 e suas alterações, no valor de R\$ 279.663,50 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), para atender à

programação constante do item 1 do Anexo III desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a realocar os recursos consignados no item 1 do Anexo III desta Lei, por meio de crédito adicional suplementar, a fim de promover sua adequada alocação dentro das classificações orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01471/2020

Art. 4º Para atender às despesas desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos no montante de R\$ 279.663,50 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), previstos no item 2 do Anexo III desta Lei, que a esta se integra.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

Em anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



PROJETO DE LEI Nº

Exposição de Motivos nº 002/2020/FUTEL

Uberlândia-MG, 13 de maio de 2020.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ALTERA O ANEXO V – PROGRAMAS DE GOVERNO DA LEI Nº 12.853, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES – PLANO PLURIANUAL – PPA 2018-2021, E O ANEXO III – METAS E PRIORIDADES PARA 2020 DA LEI Nº 13.150, DE 26 DE JULHO DE 2019 E SUAS ALTERAÇÕES – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2020, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER – FUTEL NO VALOR DE R\$ 279.663,50 (DUZENTOS E SETENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Este projeto objetiva (i) alterar o Anexo III – Metas e Prioridades para 2020 da Lei nº 13.150, de 26 de julho de 2019 e suas alterações, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias de 2020, e o Anexo V – Programas de Governo da Lei nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017 e suas alterações, que define o Plano Plurianual – PPA 2018-2021, e (ii) obter autorização legislativa para abertura de crédito especial no orçamento da Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer – FUTEL, no valor de R\$ 279.663,50 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), destinados à renovação parcial da frota de veículos e aquisição de equipamentos para manutenção e conservação do Parque do Sabiá, na esteira do Convênio de Saída nº 1491001466/19, firmado com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo.

Dentre os veículos e equipamentos acima referidos, a título exemplificativo, cita-se a aquisição de um caminhão com carroceria de madeira e cabine dupla, um veículo de passeio com capacidade para cinco passageiros, três bombas centrífugas, cinco sopradores, três roçadeiras, dentre outros.



Ainda, na via da abertura de créditos especiais prevista no inciso I do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, verifica-se a existência de recursos disponíveis provenientes de superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2019 na conta corrente nº 71.072-8 vinculada à agência 3961 da Caixa Econômica Federal, nos termos do Convênio de Saída nº 1491001466/19, no montante de R\$ 279.663,50 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), conforme exposto no item 2 dos Anexos desta proposição.

A fim de confirmar as informações acima dispostas, a presente proposição traz o Balancete Analítico Mensal desta fundação referente ao mês de dezembro de 2019, no qual consta o referido convênio, bem como o relatório de empenhos a pagar da FUTEL no ano de 2019 e nota explicativa enfatizando a inexistência de valores a pagar nos anos anteriores para o aludido convênio.

Destaca-se que o valor em questão corresponde ao montante referente ao repassado Tesouro do Estado.

Deste modo, faz-se necessária a abertura de crédito especial, conforme as especificações acima expostas, em razão do desenvolvimento de atividades de gestão no âmbito da administração pública, na constante busca da eficiência, eficácia e efetividade da ação governamental. Eis a *ratio* da proposição.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

EDSON CEZAR ZANATTA
Diretor Geral da FUTEL

PARECER nº 002/2020/FUTEL

Uberlândia-MG, 13 de maio de 2020.

[1] Comentário: +pl.futel.udi@gmail.com
Reforçar que não consta nenhum valor a pagar de anos anteriores para o referido convênio.

[2] Comentário: Ok. Alterado.



I. RELATÓRIO.

Pela Diretoria Geral desta Fundação foi encaminhado a esta Procuradoria, para o fim de emissão de parecer jurídico quanto à sua legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei relativo à Exposição de Motivos nº 002/2020/FUTEL, que tem por objeto a autorização de abertura de crédito especial no orçamento do ano em curso da Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer – FUTEL.

O citado crédito especial, objeto da pretendida autorização, constitui-se do montante de R\$ 279.663,50 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA.

2.1 Da iniciativa e competência.

Preliminarmente, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no inciso I, de seu art. 30, a competência do Município para legislar sobre a matéria, conforme abaixo transcrito:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Já na disposição do caput do seu art. 166, a Lei Maior autoriza a abertura de créditos adicionais por meio da apresentação de Projetos de Lei a serem apreciados pelo Poder Legislativo, previsão esta plenamente aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Num segundo momento, vale dizer que os arts. 45, V, e 112, *caput*, da Lei Orgânica do Município, instituem a exclusiva



competência do Prefeito Municipal para dar início ao Processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, conforme abaixo transcrito:

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito, além das atribuições dadas pela Constituição Federal:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

Art. 112. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciadas pela Câmara Municipal, com observância do disposto nesta Lei Orgânica sobre o processo legislativo.

Portanto, em conformidade com a legislação acima disposta, é competente o Município para legislar sobre a matéria em questão.

No tocante à iniciativa, é clara a competência do senhor Prefeito para a presente proposição. Sendo o Projeto de Lei de autoria do mesmo, não se vislumbra aqui qualquer vício.

2.2 Do mérito.

A carta magna determina através do seu art. 167, V, que a abertura de crédito suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e necessita limitar-se ao valor determinado.

Art. 167. São vedados: (...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Forçosa, portanto, a conclusão pela necessidade de apresentação do Projeto de Lei com a exposição de motivos com a discriminação da existência dos recursos disponíveis para cobrir a despesa.

Em análise ao Projeto em questão, verifica-se a demonstração dos recursos expostos nos Anexos da proposição, por



intermédio de superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2019 na conta corrente nº 71.072-8, agência 3961, Caixa Econômica Federal, nos termos do Convênio de Saída nº 1491001466/19, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo, e a FUTEL, no montante retromencionado.

Verifica-se também a existência de exposição de motivos contendo discriminação dos recursos disponíveis para cobrir a despesa.

Razão disso, entendo pela plena concordância do Projeto de Lei em análise com os preceitos legais e constitucionais, cabendo, porém, às comissões especializadas do Poder Legislativo Municipal a análise no tocante às questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como às relativas ao cumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. CONCLUSÃO.

Neste sentido, por tudo aqui exposto, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE, tanto no aspecto formal, quanto no aspecto material, do Projeto de Lei relativo à Exposição de Motivos nº 002/2020/FUTEL, que “ALTERA O ANEXO V – PROGRAMAS DE GOVERNO DA LEI Nº 12.853, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES – PLANO PLURIANUAL – PPA 2018-2021, E O ANEXO III – METAS E PRIORIDADES PARA 2020 DA LEI Nº 13.150, DE 26 DE JULHO DE 2019 E SUAS ALTERAÇÕES – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2020, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER – FUTEL NO VALOR DE R\$ 279.663,50 (DUZENTOS E SETENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É o parecer sob censura.

VALTUIR MARTINS



Procurador da FUTEL

DECLARAÇÃO

Edson Cezar Zanatta, Diretor Geral da FUTEL, residente e domiciliado nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que "ALTERA O ANEXO V – PROGRAMAS DE GOVERNO DA LEI Nº 12.853, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES – PLANO PLURIANUAL – PPA 2018-2021, E O ANEXO III – METAS E PRIORIDADES PARA 2020 DA LEI Nº 13.150, DE 26 DE JULHO DE 2019 E SUAS ALTERAÇÕES – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2020, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER – FUTEL NO VALOR DE R\$ 279.663,50 (DUZENTOS E SETENTA E NOVE MIL,



SEISCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, referente à Exposição de Motivos nº 002/2020/FUTEL, que há superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial, existente na fonte vinculada e segregado por *convênio ou similar* na mesma fonte.

Uberlândia-MG, 13 de maio de 2020.

EDSON CEZAR ZANATTA
Diretor Geral da FUTEL